

Acórdão: 22.001/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026760-26
Impugnação: 40.010138193-99, 40.010144371-39 (Coob.)
Impugnante: Gerson Creimer Golghe
CPF: 377.813.756-53
Espólio de Marx Golgher (Coob.)
CPF: 001.028.656-04
Proc. S. Passivo: Gerson Creimer Golgher
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

- DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA A ELEIÇÃO. Lançamento reformulado pela Fiscalização para inclusão de Coobrigado (espólio do doador) no polo passivo da obrigação tributária, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento constante dos autos.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Contudo, deve ser excluído da base de cálculo do imposto relativo ao exercício de 2010 (o que refletirá no cálculo das penalidades), o valor relacionado com a doação dos bens imóveis listados nos autos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, deve ser excluído da base de cálculo do imposto relativo ao exercício de 2010 (o que refletirá no cálculo da penalidade), o valor relacionado com a doação dos bens imóveis listados nos autos.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, em relação a doações de numerário realizadas por Marx Golgher para Gerson Creimer Golgher, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, de acordo com as informações constantes das declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física prestadas à Receita Federal do Brasil e repassadas por esta à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformado, o Autuado – donatário – apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27 a 29, na qual alega:

- a decadência do crédito tributário em relação aos exercícios de 2007 a 2009;
- a inconstitucionalidade das multas aplicadas, por configurarem confisco, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF.

Pede a anulação do lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 60 a 62, onde sustenta que o início do prazo decadencial começou a fluir a partir do recebimento pela SEF das informações acerca das doações ocorridas.

Afirma, quanto à doação realizada em 2010, que os negócios imobiliários a que se referem os documentos de fls. 14 a 22 não têm vínculo com a doação de numerário objeto da autuação e que o Impugnante não apresentou a sua Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física do referido exercício, embora intimado a isso.

Defende que as penalidades têm previsão legal e conclui pedindo a procedência do lançamento.

Em sessão da 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em 18/08/15, o julgamento é convertido em diligência, ao mesmo tempo em que é exarado despacho interlocutório, a fim de solicitar esclarecimentos sobre a formação do polo passivo (menção a coobrigado – doador – no relatório do AI, mas sua não inclusão efetiva) e a juntada das declarações de imposto de renda do doador e do donatário nos períodos em questão.

Às fls. 67/70, a Fiscalização afirma que o doador não foi incluído no polo passivo devido ao seu falecimento e que todos os documentos apresentados pelo Autuado foram anexados ao processo, não tendo sido apresentadas as declarações do Imposto de renda do doador.

Intimado do interlocutório, o Impugnante não se manifesta.

Em nova sessão da 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em 03/03/16, o processo é convertido mais uma vez em diligência, reiterando-se a solicitação de

esclarecimentos sobre a formação do polo passivo e a solicitação para juntada das declarações de imposto de renda do doador.

Às fls. 87, o espólio do doador é intimado a apresentar as declarações de imposto de renda do *de cujus* nos períodos em questão e, conforme fls. 80, ele é incluído como Coobrigado, mediante Termo de Rerratificação de Lançamento.

Às fls. 89/90, o Coobrigado apresenta Impugnação, onde alega que sua inclusão é indevida, pois há decadência de todo o crédito tributário e, quanto ao exercício de 2010, houve doação em imóveis do *de cujus* ao seu filho, em relação à qual os tributos estaduais foram recolhidos, conforme documentos que junta às fls. 92/100.

Aduz, ainda, a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa e do contraditório, uma vez não concedido o direito de oferecer impugnação.

A Fiscalização se manifesta às fls. 101/104, onde reitera argumentos sobre a sustentação do trabalho e diz que todos os documentos apresentados pelo Autuado foram juntados.

Novamente pautado o PTA, em 22/11/17, desta vez na 2ª Câmara de Julgamento, esta determina o retorno dos autos à Fiscalização, para juntada de cópias das DIRPF do doador e para manifestação fiscal sobre a impugnação do Espólio.

Às fls. 119/142, a Fiscalização junta as cópias das declarações solicitadas e, às fls. 117/118, manifesta-se pela aprovação do lançamento, exceto quanto à parte das exigências do ano calendário de 2010 em que se comprovou tratar-se de doação de bens imóveis com o imposto recolhido.

Aberta vista aos Impugnantes, estes não se manifestam.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, há que se rejeitar a arguição de nulidade do AI por suposto cerceamento ao direito de impugnar o lançamento.

Conforme consta às fls. 80/83, o espólio do doador foi regularmente cientificado do Termo de Rerratificação de Lançamento, que o incluiu no polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável solidário. O Auto de Infração a que se refere o termo, menciona expressamente a possibilidade de impugnação ao lançamento, conforme se vê às fls. 05. E, efetivamente, o Sujeito Passivo exerceu tal direito, ao apresentar a Impugnação de fls. 89/90, a qual foi recebida e processada, sendo agora objeto de julgamento.

Não se caracteriza, portanto, a alegada nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD e a falta de entrega da DBD em relação a doações de numerário ocorridas entre os Sujeitos Passivos ora arrolados no AI nos exercícios de 2007 a 2010, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações constantes das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física prestadas à Receita Federal do Brasil e repassadas por esta à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Inicialmente, os Impugnantes pleiteiam que seja considerado decaído o direito da Fazenda Pública estadual constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Contudo, sem razão a Defesa.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do Sujeito Passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Portanto, em face da legislação posta, o termo inicial para a contagem o prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Nesse caso, uma vez que o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações, a Receita Estadual somente tomou conhecimento dos fatos a partir do recebimento dos bancos de dados encaminhados pela Receita Federal do Brasil por meio dos ofícios de números 303 e 446, de maio e agosto de 2011 (fls. 09/12), relativamente às doações de 2007 a 2009.

Assim, em relação a esses exercícios, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, só se expiraria após 31/12/16.

No que se refere ao fato gerador ocorrido em 2010, cuja informação foi recebida pela SEF em março de 2012 (Ofício nº 301 – fls. 13), o prazo se expiraria após 31/12/17.

Como os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 22/05/15 e 10/06/16 conforme comprovam os Avisos de Recebimento – AR de fls. 24 e 83 respectivamente, não ocorreu a decadência.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE

PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017.

(GRIFOU-SE).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03.

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II.

O espólio do doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Da mesma forma, a Multa Isolada, em função da não entrega da DBD, tem embasamento no art. 25 da mesma lei, a saber:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

No entanto, deve ser excluída parte das exigências fiscais relativas ao exercício de 2010, no que se refere à doação que foi feita em imóveis e cujo imposto foi recolhido à época do fato, conforme planilha demonstrativa de fls. 14/15 e documentos seguintes até fls. 22.

Após a juntada das cópias das declarações de imposto de renda do doador (fls. 137/142), ficou evidenciado que o valor relativo a tais imóveis, demonstrado pelo Impugnante às fls. 89, foi considerado no lançamento como doação de numerário.

Portanto, em relação ao exercício de 2010, deve ser excluído da base de cálculo do imposto (o que repercutirá na base de cálculo das penalidades), o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionado com a referida doação dos bens imóveis, como ao final a própria Fiscalização admitiu.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido, parcialmente, o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor), que a reconhecia em relação aos exercícios de 2007 a 2009. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de fls. 80, e ainda para excluir da base de cálculo relativa ao exercício de 2010, o valor relacionado com a doação dos bens imóveis listados às fls. 89 e constante dos documentos de fls. 14/15. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Heldo Luiz Costa
Relator

E/P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	22.001/19/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000026760-26	
Impugnação:	40.010138193-99, 40.010144371-39 (Coob.)	
Impugnante:	Gerson Creimer Golgher CPF: 377.813.756-53 Espólio de Marx Golgher (Coob.) CPF: 001.028.656-04	
Proc. S. Passivo:	Gerson Creimer Golgher	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, em relação a doações de numerário realizadas por Marx Golgher para Gerson Creimer Golgher, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, de acordo com as informações constantes das declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física prestadas à Receita Federal do Brasil e repassadas por esta à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas.

Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, no caso de seu cumprimento, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

No caso em tela não houve qualquer antecipação do imposto devido.

Contudo, o Código Tributário Nacional não desprezou esta possibilidade e se encarregou de prever regras para os casos em que o contribuinte não efetua a devida declaração e nem antecipa o imposto, concedendo, nesta hipótese, prazo mais dilatado para o Fisco exercer sua atividade.

Desta forma, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a apresentação de declaração e antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...)

Assim, o legislador previu duas situações distintas para a configuração da decadência já estipulando os casos de omissão do contribuinte, situação na qual estabelece um prazo maior para a necessária e obrigatória verificação a ser procedida pela Fiscalização.

No caso em que o contribuinte não cumpre sua obrigação de prestar as devidas informações, o prazo se inicia no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, qual seja o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.

Por esta razão deve-se aplicar ao caso dos autos a regra do art. 173 do Código Tributário Nacional tendo em vista que não houve apresentação de declaração e antecipação de imposto.

Analisando-se o dispositivo retrotranscrito percebe-se, pela leitura do inciso I do art. 173, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso dos autos aplicando-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelos Sujeitos Passivos em 22/05/15 e 10/06/16 conforme comprovam os Avisos de Recebimento – AR de fls. 24 e 83, respectivamente.

Em relação aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, o prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro do exercício seguinte em relação a cada um desses anos, dessa forma, se encerrando em 31 de dezembro de 2012, 2013 e 2014, respectivamente.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são dela conhecidos, nos termos das normas estaduais.

Considerando esta tese, no presente caso a ciência do fato gerador teria ocorrido a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio dos Ofícios n.ºs 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17 de agosto de 2011 (fls. 11/12), 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, datado de 24 de maio de 2011 (fls. 09/10) e 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06 de março de 2012 (fl. 13), e Certidão da Superintendência de Fiscalização do Estado de Minas Gerais – SUFIS.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que, em relação aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, o Fisco recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação a tais exercícios.

É possível perceber que o Fisco tinha em mãos a informação no exercício de 2011, mas apenas procedeu a lavratura do Auto de Infração e sua consequente intimação aos Sujeitos Passivos em 2015 e 2016. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, é o entendimento do STJ, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ITCD. DECADÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ITCD), POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AGINT NOS EDCL NO RESP 1683388/MG, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05/12/2017, DJE 12/12/2017)

Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

v - a prescrição e a decadência.

(...)

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser canceladas as exigências relativas aos exercícios de 2007 a 2009, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Note-se que este voto, em estrita obediência ao que determina o art. 182 da Lei n.º 6.763/75, não está negando vigência ao dispositivo da legislação que rege a matéria, qual seja, o Código Tributário Nacional.

Negar vigência ao Código Tributário Nacional, em matéria que é da competência exclusiva de lei complementar, seria desrespeitar as funções dos poderes constitucionalmente outorgados, gerando instabilidade jurídica.

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, em relação aos exercícios de 2007 a 2009, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019.

**André Barros de Moura
Conselheiro**